



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-22.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET – MULTA

Recorrente: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de divulgação na qual o pré-candidato coloca seu nome à disposição da população para o próximo pleito, mas, sim, claro pedido de voto - captação antecipada de votos -, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97.
2. A **caracterização de** propaganda dissimulada enquadrável como **propaganda antecipada resta mais reforçada, diante do fato de que** a divulgação da mensagem antes reproduzida, nos termos em que posta, **foi divulgada na rede social no dia seguinte à realização da convenção partidária, onde fora escolhido o ora recorrente para concorrer à reeleição para Prefeito**, anunciando sua candidatura e afirmando que colocava o nome à disposição da população.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER (fls. 28-33) contra sentença (fls. 24-26) que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 28-33), ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER sustenta que a divulgação de sua pré-candidatura, em seu perfil no *Facebook*, não contém pedido explícito de votos e tem caráter apenas informativo, não podendo ser enquadrada no conceito de propaganda eleitoral antecipada. Aduz que a mensagem postada em sua página pessoal é regular, pois apenas faz menção à sua escolha para o pleito em convenção do partido, fato igualmente divulgado pelos veículos de comunicação locais. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 34-35) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

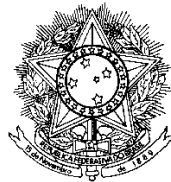
II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 16/08/2016 (fl. 27), tendo sido o recurso interposto no mesmo dia (fl. 28), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 2-3) em desfavor de ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER pelo fato de o mesmo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no dia 03/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente mensagem na qual se apresenta como pré-candidato a prefeito do Município de Rio Grande e pede voto ao eleitor:

“PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Convenção do Partido dos Trabalhadores. Plenário lotado e mobilizado para mais uma boa caminhada que se aproxima! Momento de reencontrar companheiros e companheiras que lutam por uma cidade mais humana e digna para [tod@os](#) nós. **Alegria contagiante e que me motiva a colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito.** Seguimos na luta. Um abraço fraterno a [tod@os](#)! (grifou-se).

A sentença julgou procedente a representação, entendendo que a publicação, ao colocar o pré-candidato à disposição da população para o próximo pleito, disputando a reeleição a prefeito, caracteriza pedido explícito de voto, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

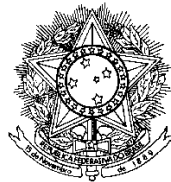
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fl. 6), verifica-se que **o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples menção à pretensa candidatura do candidato à reeleição Alexandre Lindenmayer, mas, sim, clara divulgação de sua candidatura, aprovada em convenção do partido, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito”, demonstram a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido de voto.**

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente no ponto em que se dirige apelo à vontade da “população” para obter êxito no “próximo pleito”, apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

"(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha.

Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

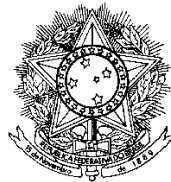
Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...) (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Rio Grande, com vistas à eleição municipal de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em sua representação e pontuado na sentença, “...a postagem ultrapassou os limites da convenção partidária, tanto que o nome do pré-candidato foi colocado à disposição não dos seus correligionários, mas da população, em rede social amplamente visitada”.

A **caracterização de** propaganda dissimulada enquadrável como **propaganda antecipada resta mais reforçada, diante do fato de que a divulgação da mensagem antes reproduzida, nos termos em que posta, foi divulgada na rede social no dia seguinte à realização da convenção partidária, onde fora escolhido o ora recorrente para concorrer à reeleição para Prefeito**, anunciando sua candidatura e afirmando que colocava o nome à disposição da população.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação, na rede social, da propaganda eleitoral no dia 03/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não merece reparo a multa aplicada na sentença, qual seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não merece provimento o recurso de ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, devendo ser mantida a sentença de fls. 24-26, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido juízo de procedência da representação e a condenação do representado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO